



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.000995/00-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.091 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria PIS
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida SQUIÇATO & CIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1888 a 31/10/1995

Ementa:

DECADÊNCIA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. ART.62-A do RICARF. Os recolhimentos e a protocolização do pedido de restituição foram anteriores a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Reconhecida a inconstitucionalidade do art.4ª, segunda parte, da LC nº 118/2005, o novo prazo de cinco anos somente alcançará os pedidos efetivados a partir de 09 de junho de 2005. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado),

Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Nas fls. 437/449 Recurso Especial, admitido pelo despacho nº 3400-00.641 fl. 451, se insurgindo contra acórdão emanado da Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, afastou a decadência do direito à Restituição do PIS, e com o seguinte conteúdo:

DECADÊNCIA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. 10 ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR.

O prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos contados do fato gerador. O art. 3º da LC 118/05 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência.

A Fazenda Nacional fundamenta suas razões sob o argumento de que o prazo prescricional para a restituição de indébito deve ser contado a partir do pagamento indevido, isto mesmo após o advento da LC nº 118/05.

No caso dos autos, entende que a Contribuinte pleiteou restituição fora do tempo hábil uma vez que protocolou o pedido em 30.06.2000 para recolhimentos que ultrapassaram no tempo o prazo de cinco anos haja vista que o último deles se deu em junho de 1995.

Portanto a razão maior do insurgimento além do prazo de cinco anos diz respeito ao termo inicial da decadência entendendo a Recorrente tratar-se este, do pagamento indevido e não do fato gerador.

Sem contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso encontra-se articulado dentro dos preceitos exigidos para admissibilidade dele tomo conhecimento.

O pedido de restituição de que trata este Recurso foi protocolizado em 30.06.2000 (fl. 001) referente aos períodos de apuração de agosto de 1990 a outubro de 1995, portanto anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Essa norma tem natureza constitutiva e não interpretativa e por isto tem seus efeitos válidos apenas para fatos geradores futuros, assim sendo, o alcance dos períodos base

ora em discussão deve atingir retroativamente o prazo de dez anos a contar da formalização fato inconteste que abrange o período em questão.

Tudo isto porque quando do advento da LC nº 118/2005 estava consolidado o entendimento da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para restituição ou compensação era de dez anos contados do fato gerador, com a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I do CTN.

Este entendimento se coaduna com os precedentes adotados pelo E. STJ, o que me faz, com esteio no art. 62-A do RICARF, negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -